

LEI Nº 1.751, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicado no Diário Oficial nº 2.310

Dispõe sobre o afastamento do Profissional do Magistério da Educação Básica para aperfeiçoamento.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Profissional do Magistério pode afastar-se para participar de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, no País ou no exterior, com remuneração correspondente à média dos 12 meses anteriores à data do pedido de afastamento do cargo efetivo, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O programa do curso deve guardar correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo Profissional do Magistério da Educação Básica.

§ 2º. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e formaliza-se por ato do Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º. O Profissional do Magistério deve manter-se no exercício de suas funções enquanto aguardar o Ato de concessão do afastamento.

Art. 3º. O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei é concedido por:

- I - dois anos, prorrogável por até um ano, para os cursos de mestrado;
- II - dois anos, prorrogável por até dois anos, para os cursos de doutorado.

Art. 4º. Encerrado o afastamento concedido na forma do art. 3º desta Lei, o Profissional do Magistério deve cumprir período de carência igual ao de afastamento, não se permitindo durante este:

- I - exoneração a pedido e licença para tratar de interesses particulares, ressalvadas a hipótese de ressarcimento das despesas referentes ao tempo em que gozou do benefício;
- II - outro afastamento por idêntico fundamento.

Art. 5º. Não se concede outro afastamento para curso do mesmo nível de titulação, em qualquer tempo.

Art. 6º. É vedada a concessão do afastamento de que trata esta Lei, ao Profissional do Magistério que:

I - nos 12 meses anteriores à data de pedido de tal concessão tiver:

- a) mais de 5 faltas injustificadas descontadas em folha de pagamento;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;
- d) servido a outro órgão ou entidade;

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

III - estiver em licença para:

- a) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) o serviço militar;
- c) atividade política;
- d) tratamento de saúde superior a 120 dias;
- e) tratar de interesses particulares;

IV - estiver afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 7º. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o art. 4º desta Lei, o servidor deve ressarcir ao Tesouro do Estado os custos havidos com o seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de perda de cargo fundamentada no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º. Sob pena de cassação do afastamento, o Profissional do Magistério, em gozo da concessão prevista nesta Lei, deve apresentar a cada semestre:

- I - comprovante de frequência mensal ao curso, por meio de declaração fornecida pela instituição onde é matriculado;
- II - histórico semestral das disciplinas cursadas;
- III - relatório durante o período de orientação, devidamente assinado pelo orientador.

Parágrafo único. Em caso de cassação, o Profissional do Magistério deve indenizar o Tesouro do Estado pelas despesas efetuadas durante o período em que esteve afastado.

Art. 9º. O Profissional do Magistério que teve pedido indeferido de afastamento remunerado para cursar pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, optante então pela Licença para Tratar de Interesse Particular, concedida em data anterior à vigência desta Lei, e que se encontrar matriculado nos referidos cursos, é amparado pelos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Ao caso previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei:

- I - o Profissional do Magistério deve solicitar a interrupção da Licença para que se inicie o procedimento de concessão;
- II - sendo concedido o benefício, este tem vigência a partir da data da publicação do respectivo Ato.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado